



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.326 - SP (2011/0258011-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASA/SP - FUNDAÇÃO CENTRO DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO MAITAN
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANOS. INADMISSÃO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) E NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os arts. 884 e 885 do Código Civil apontados pela recorrente como violados, ainda que opostos embargos de declaração, não foram objeto de apreciação pela Corte *a quo*. A hipótese atrai aplicação da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".
2. A a pretensão de imputar ao recorrido a responsabilidade por dano que a Corte de origem entendeu incorrente, exigiria o revolvimento da matéria fática, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. O fundamento principal da decisão agravada, desenvolvido no sentido da aplicação da Súmula 211/STJ, não foi impugnado nas razões do agravo regimental. Incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.326 - SP (2011/0258011-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASA/SP - FUNDAÇÃO CENTRO DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO MAITAN
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS RAMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Fundação Casa -
Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente interpõe agravo regimental às fls.
1380/1385 contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in*
verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE
OFENSA A ARTIGO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE DE
MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.**

A agravante, em suas razões, alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, aduzindo
que não busca a reapreciação das provas, mas apenas a análise da apontada violação dos arts. 884
e 885 do Código de Processo Civil - CPC.

Ao final, requer que o feito seja submetido ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.326 - SP (2011/0258011-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANOS. INADMISSÃO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) E NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os arts. 884 e 885 do Código Civil apontados pela recorrente como violados, ainda que opostos embargos de declaração, não foram objeto de apreciação pela Corte *a quo*. A hipótese atrai aplicação da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".
2. A a pretensão de imputar ao recorrido a responsabilidade por dano que a Corte de origem entendeu incorrente, exigiria o revolvimento da matéria fática, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. O fundamento principal da decisão agravada, desenvolvido no sentido da aplicação da Súmulas 211/STJ, não foi impugnado nas razões do agravo regimental. Incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada tem o seguinte teor:

Trata-se de agravo interposto pela Fundação Centro de Atendimento Sócioeducativo - Fundação CASA/SP contra decisão do TJSP (fls. 1335/1336) que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que não atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

SENTENÇA. Inocorrência de descompasso entre limites da lide e decisão. Sentença examinou os pedidos e a eles deu solução. De decisão **extra petita** não se cuida. Preliminar afastada.

INDENIZAÇÃO. Irregularidades na aquisição de bens durante a gestão de ex- Diretor de Unidade de Internação da Fundação autora, apuradas em procedimento administrativo. Pleito indenizatório correspondente aos prejuízos causados pela má administração do requerido, com restituição do patrimônio ao estado anterior. Prova oral colhida sob o crivo do contraditório é uníssona quanto à entrada dos referidos bens na Fundação. Não restando demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário, não há falar em ressarcimento ou reposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso provido.

O recurso especial (fls. 1283/1293) foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição à alegação de violação dos arts. 884 e 885 do CC.

Contrarrazões do agravado pela (fls. 1298/1306) pela inadmissibilidade/improvemento do recurso.

Agravo contra a inadmissão do recurso especial às fls. 1344/1354.

Sem contraminuta (certidão à fl. 1367).

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão recorrido deu provimento à apelação do réu afastando a condenação ao ressarcimento no valor de R\$ 3.720,28. Entendeu a Corte revisora que "não restando demonstrada, à luz dos elementos constantes dos autos, a existência de efetivo prejuízo ao patrimônio da autora, máxime em face da entrada dos bens na Fundação, não há falar em ressarcimento ou reposição".

Os embargos de declaração (fls. 1251/1257) opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 1261/1266).

O art. 884 do CC (Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido), bem como o art. 885 do mesmo diploma (A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir), tidos pela recorrente como violados, ainda que opostos embargos de declaração, não foram objeto de apreciação pela Corte "a quo".

A hipótese atrai aplicação da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Não o bastante, a pretensão de imputar ao recorrido a responsabilidade por dano que a Corte de origem entendeu incorrente, exigiria o revolvimento da matéria fática, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo em recurso especial.

No regimental, a agravante, apesar de afirmar que não houve violação das Súmulas 7 e 211 do STJ, deixa de atacar especificamente a ausência de prequestionamento, fundamento principal da inadmissibilidade do recurso especial. Alega apenas a ausência de necessidade de reapreciação de fatos e provas que, a seu ver, afastaria a hipótese da Súmula 7/STJ. Nada diz quanto ao não prequestionamento.

Em tal hipótese, não há que se conhecer do agravo regimental, consoante enunciado da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS RURAIS. MP 2.196-3/2001. COBRANÇA VIA LEI 6.830/80. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.123.539/RS (REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 1/2/2010). APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se, originariamente, de exceção de pré-executividade em face de cobrança de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal (MP n. 2.196-3/2001), por meio do rito da Lei de Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes.
3. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que as questões trazidas a debate pelos autores na exceção de pré-executividade (legalidade da cessão de créditos rurais à União), não poderiam, de plano, serem constatadas, por demandarem dilação probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001.
5. Pretensão em confronto com jurisprudência pacífica deste Tribunal, autoriza o relator a decidir de forma monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
6. O fundamento da decisão agravada desenvolvido no sentido da aplicação das Súmulas 211 do STJ e 284 do STF, respectivamente, quanto à alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC, não foi impugnado nas razões do agravo regimental. Incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1106253/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010)

Isso posto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0258011-2

AgRg no
AREsp 110.326 / SP

Números Origem: 03670947720098260000 53061321967 5835320061321967 6062006001475 92695652
9269565200 994093670946

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASA/SP - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO MAITAN
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS RAMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASA/SP - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO MAITAN
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.